

EDIÇÃO N. 1343 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	11
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	19
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	20
8º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	26
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	39
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	41
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 963/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de novembro de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n. 0000900-94.2017.8.27.2738 e n. 0001008-84.2021.827.2738, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 983/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 17 de novembro de 2021, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 984/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a

76 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010439835202119.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora nominada para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, na condição de titular, conforme a seguir:

		1
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ATA	OBJETO
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	009/2021	REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme específicações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n. 044/2020. Processo Licitatório n. 19.30.1060.0000618/2020-50
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	025/2021	Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF — Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme exigências e especificações estabelecidas nos anexos I e II do Edital do Pregão ELETRÔNICO n. 012/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art.3º Revogar as Portarias n. 105/2021 e n. 389/2021, na parte que designou a servidora Mônica Cristina do Carmo Farias, matrícula n. 20599, para exercer a função de fiscal técnico e administrativo, na condição de titular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 985/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a realização do Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, conforme consignado no Ofício n. 7605/2021 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, protocolizado sob e-Doc n. 07010436735202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto

Nacional, para atuar no Mutirão de Audiências Criminais na 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, em 1º e 3 de dezembro de 2021, nos períodos matutino e vespertino.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 989/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça o servidor CESAR DE AMORIM RODRIGUES, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 100410.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 993/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010440799202136,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o senhor VINICIUS CESAR SOUZA NEGREIROS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 16 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 994/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010439561202168.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de novembro de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n. 0022364-71.2020.8.27.2706 e n. 0013610-09.2021.8.27.2706, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araquaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 995/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010441077202115,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora NATÁLIA LIMA CARVALHO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 12 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 996/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010440999202199,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor CESAR DE AMORIM RODRIGUES, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 100410, no Departamento Administrativo

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDIÇÃO N. 1343 : disponibilização e publicação em 18/11/2021. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 724/2011, a parte em que lotou o servidor Cesar de Amorim Rodrigues na Assessoria de Cerimonial.

Art. $3^{\rm o}$ Esta Portaria retroage seus efeitos a 17 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 997/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA SILVA MARINHO GUIMARÃES, matrícula n. 94709, para prestar auxílio à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições desempenhadas na Diretoria de Expediente.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 16 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 998/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de novembro de 2021, no período matutino, por meio virtual, perante a 2ª Vara Criminal da Capital, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 467/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

PROTOCOLO: 07010438991202162

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto em 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 16 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 30/7 a 3/8/2018, 9 e 10/3/2019, 13 e 14/4/2019, 29 e 30/6/2019, 20 e 21/7/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3931/2021

Processo: 2021.0009262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4°, III, da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, "b", 26 e 29, VIII, da Lei n. 8.625/93; e 8° da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis1;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais da administração pública2;

CONSIDERANDO que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça promover o inquérito civil público quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, bem como quando contra este, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação civil pública3;

CONSIDERANDO que, por unanimidade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ratificou a decisão cautelar do Ministro Mauro Campbell Marques que determinou o afastamento do Governador do Estado do Tocantins, no âmbito de duas investigações policiais complementares que apuram a formação de organização criminosa e o aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que as investigações em curso no Superior Tribunal de Justiça indicam o possível cometimento de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 37, 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal e no art. 8º e seguintes da Resolução CSMP n. 005/2018, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar supostos atos de improbidade praticados em virtude do suposto aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Tocantins, determinando desde já as seguintes diligências:

- 1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 12 da Resolução CSMP n. 005/2018;
- 2. Ao Cartório, para que certifique a existência de Procedimentos Extrajudiciais, arquivados ou em andamento, no âmbito das Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, que tratem sobre atos de improbidade administrativa decorrentes do aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Tocantins;
- 3. Oficie-se ao Ministro Mauro Campbell Marques, para solicitar o compartilhamento de provas colhidas em sede de investigação criminal4 para serem utilizadas, como prova emprestada, neste Inquérito Civil Público:
- 4. Após, volvam conclusos os autos.
- 1 Art. 127, Constituição Federal; art. 49, Constituição do Estado do Tocantins.
- 2 Art. 37, Constituição Federal.
- 3 Art. 29, VIII, da Lei n. 8.625/1993 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
- 4 Inquérito n. 1303/DF, Inquérito n. 1445/DF, Cautelar Inominada Criminal n. 62/DF e Medidas Investigativas sobre Organizações Criminosas n. 203.

Palmas, 17 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico LUCIANO CESAR CASAROTI PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 370/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010439569202124, de 10/11/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/ Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a)

Jorama Leobas de Castro Antunes, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/11/2021 a 30/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de novembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 373/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligencia de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010439302202137, de 09/11/2021, da lavra do(a) Chefe de Cartório suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lúcia Farias Ferreira, a partir de 10/11/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 15/10/2021 a 13/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 17 de novembro de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 374/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1343** : disponibilização e publicação em **18/11/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Alberto Neri de Melo, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 16/11/2021 a 03/12/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 17 de novembro de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 375/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Frederico Ferreira Frota, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/11/2021 a 03/12/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 17 de novembro de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 376/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010440617202127, de 16/11/2021,

da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justica suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Amanda Lauanna Santos, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 16/11/2021 a 30/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 17 de novembro de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES Diretor-Geral em substituição/PGJ

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3912/2021

Processo: 2020.0006837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda.

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araquaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais:

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Sonho Meu, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) Richelieu Costa Miranda, CPF/CNPJ nº 435.629.571-49 apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Sonho Meu, com área de aproximadamente 480 ha, Município de Pium/TO, tendo como interessado(a), Richelieu Costa Miranda, CPF/CNPJ nº 435.629.571-49, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3922/2021

Processo: 2021.0005272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0005272 apontam a existência de elevada demanda reprimida na especialidade de "cirurgia cardiológica - adulto", em Araguaína-TO;

Considerando que a demora excessiva na oferta dos procedimentos cirúrgicos pode prejudicar a saúde dos pacientes que se encontram na fila de espera de tal especialidade;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em adotar medidas para redução da fila de espera por cirurgias cardíacas, em Araguaína-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações atualizadas sobre as medidas adotadas pra redução da fila de espera por "cirurgia cardiológica - adulto", em Araguaína-TO, e possibilidade

de ampliação do número de cirurgias pactuadas com o HMDO, vez que essa unidade, de forma recorrente, atende as demandas de Araguaína e Palmas;

- d) Oficie-se ao Hospital e Maternidade Dom Orione, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando informações acerca do número de cirurgias cardíacas (eletivas e de urgência) realizadas naquele hospital via SUS, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2021;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico BARTIRA SILVA QUINTEIRO 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3923/2021

Processo: 2021.0005482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0005482 apontam a existência de possíveis irregularidades com desfalques na composição da escala de enfermagem dos setores que compõe o pronto socorro do HRA, a qual supostamente é complementada por servidores que não mais trabalham hospital;

Considerando que as informações preliminares coletadas no bojo notícia de fato constatou-se apenas a servidora citada na denúncia anônima é enfermeira e trabalha como supervisora assistencial do pronto socorro, responsável pela elaboração das escalas dos setores

que compõem o pronto socorro do HRA, sendo ainda necessário realizar novas diligências para melhor elucidação dos fatos, bem como obter as escalas do mencionado setor.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar eventuais irregularidades/desfalques na composição das escalas do pronto socorro do HRA, em Araguaína-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público:
- c) Oficie-se à atual Direção do Hospital Regional de Araguaína, dando ciência da instauração do presente procedimento e encaminhandose a diligência do evento 09, a qual restou inconclusivamente respondida no evento 10, considerando as escalas montadas pela servidora apontada na denúncia (evento 01);
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico BARTIRA SILVA QUINTEIRO 05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n.° 164/2017 do Conselho

Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, com fundamento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme preceituam o art. 5°, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica como objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que A Lei federal nº 12.009/2009 – que "regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e motoboy, com uso de motocicleta" –, incluiu no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, entre outros dispositivos, o art. 139-A, cujo § 2º proíbe o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 356/2010, do CONTRAN, que em seu art. 12, da mesma forma que o Código de Trânsito (art. 139-A, § 2º), somente autoriza o transporte de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões de água de até 20 litros, por meio de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete), desde que seja feito com auxílio de side-car.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.009/2009, entendendo que eventuais omissões de suas normas não são desproporcionais ou que protegem de maneira deficiente bens jurídicos relevantes, visto que a Resolução nº 356/2010 do CONTRAN regulamentou de maneira adequada o serviço de mototáxi e motofrete, principalmente o direito à saúde, como se vê na ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL.AÇÃO DIRETADE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.009/2009. REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE, POR MEIO DE MOTOCICLETA OU MOTONETA, DE MERCADORIAS (MOTOFRETE) E DE PASSAGEIROS (MOTOTÁXI). DIREITO À SAÚDE. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. A regulamentação do transporte de mercadorias e de pessoas em motocicletas propicia a fiscalização e o controle da exploração dessa atividade econômica, bem como confere maior segurança aos condutores e usuários dos serviços mediante a exigência de dispositivos de proteção e de determinadas condições para seu exercício. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, haja vista que os requisitos previstos pela lei questionada aplicam-se tanto ao transporte de mercadorias como ao de passageiros, a teor da regulamentação promovida pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN. 3. Ação direta julgada improcedente.
- (...) Compulsando-se a referida Resolução, verifica-se a introdução de sistema normativo que regula, de forma adequada, o serviço de mototáxi para transporte de passageiros, estabelecendo requisitos mínimos com vistas a preservar a segurança do trânsito, dos pedestres, dos condutores e dos passageiros desses veículos.
- (...) Ao contrário do que sustenta a inicial, não houve ofensa ao dever constitucional de proteger a saúde; tampouco fere a norma impugnada os princípios da proporcionalidade e da proteção deficiente de bens jurídicos".

(ADI 4530, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020)

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 12, incisos I e VII, do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares mencionadas por este código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código e nas resoluções complementares.

CONSIDERANDO que, em face da referida disposição normativa do Código de Trânsito acerca da competência do Conselho Nacional de Trânsito, não é dado à Agência Nacional de Petróleo (ANP), em razão da falta de atribuição prevista em lei para tanto, disciplinar os mencionados temas em sentido contrário, como o fez pela sua Resolução nº 26/2015 (art. 4º), em que autorizou o transporte de GLP por motocicletas que utilizam semirreboques.

CONSIDERANDO que compete à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transferência, distribuição, revenda, comercialização e transporte de biocombustíveis (conforme inciso XVI do artigo 8º da Lei nº 9.478/1997), não podendo, entretanto, seus atos normativos exorbitar dos limites de sua atuação para o exercício da competência prevista em lei para outros órgãos1.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução CONTRAN nº 356, de 02/08/2010, prevê que "As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete – somente poderão Circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal".

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor, notícia de crescente utilização de motocicletas em serviços de entrega, bem

como de acidentes de trânsito envolvendo esses veículos, inclusive por descumprimento das normas para o transporte de GLP e galões de água por distribuidores e revendedores no Município de Palmas;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 244, inciso VIII, considera infração conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no art. 139-A ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas, incidindo como infração grave, sujeita a pena de multa e medida administrativa de apreensão do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o transporte irregular de GLP representa sérios riscos à população, exigindo cuidados específicos previstos em normas e resoluções;

CONSIDERANDO que é competência do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN/TO), da Polícia Militar do Estado do Tocantins e da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana a fiscalização do transporte de carga no Município de Palmas;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR ao SINDIGÁS (Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo), que oriente os distribuidores, revendedores e seus transportadores (do Município de Palmas/TO e Estado do Tocantins), para que adotem as providências necessárias para a realização do transporte de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg, e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros (motofrete), por meio de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete), desde que seja feito com auxílio de sidecar, em conformidade com o art. 139-A, § 2º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a respectiva regulamentação feita pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 356/2010.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao destinatário, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8°, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

10s demais requisitos concernentes à segurança, dispostos na Resolução nº 26/2015 da ANP, são válidos, devendo os seus termos ser cumpridos por todas as distribuidoras de gás.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0002975

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Deusdete Alves de Sousa de Nascimento, acerca do arquivamento da Notícia de Fato n° 2021.0002975, instaurada com o escopo de apurar a ausência do fornecimento de cestas básicas no município de Palmas, para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5°, parágrafos 1° e 3°, da Resolução CSMP n° 005/2018.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3904/2021

Processo: 2021.0005447

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor Milton Bispo de Sousa, pessoa com deficiência intelectual, que seria vítima de maus-tratos e agressões físicas por parte de familiares, conforme noticiado pelo Ministério Público do Estado do Pará no Ofício nº 114/2021-MP/1ªPJX.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).
- 3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a realização de visita

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDIÇÃO N. 1343: disponibilização e publicação em 18/11/2021. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

domiciliar ao senhor Milton Bispo de Sousa, pessoa com deficiência intelectual, e elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, ouvindo-se, inclusive, seu tio João Cardoso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

- 4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
- Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3905/2021

Processo: 2021.0005158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n° 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público):

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar o cumprimento, por parte da Companhia de Saneamento do Tocantins SANEATINS, das determinações contidas no Termo de Notificação nº 089/2021, oriundo do processo administrativo nº 2021043417 instaurado pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas (ARP), visando a impedir o ingresso de pessoas não autorizadas no sistema de Reservatório RAP 01, além de realizar a manutenção da cerca que delimita a área de preservação e adequação das não conformidades detectadas dentro dos prazos concedidos pela agência.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos

interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, caput, do CDC).

- 3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), para que informe a esta Promotoria de Justiça sobre o andamento do processo administrativo nº 2021043417, bem como o cumprimento de todas as determinações contidas no Termo de Notificação nº 089/2021 pela Companhia de Saneamento do Tocantins SANEATINS nos prazos concedidos pela agência.
- 4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3907/2021

Processo: 2021.0008388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de

Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Dayce Silva de Morais registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que necessita utilizar cateter avançado SpeediCathNavi e outros insumos, contudo o Município não disponibilizou os insumos corretamente.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento dos insumos e do cateter pleiteados.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento dos insumos pela Secretaria de Saúde Municipal, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3908/2021

Processo: 2021.0008453

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Ana Kátia de Araújo Santiago registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que sua filha, F. S. K., faz uso contínuo do medicamento Somatropina, contudo, está indisponível na Assistência Farmacêutica do Estado.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do medicamento Somatropina.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta do medicamento na Assistência Farmacêutica do município, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009052

Trata-se de Termo de Declaração, instaurado após representação da Sra. Adriane Neri, relatando que o paciente Carlos Avelino Neres, está internado no Hospital Geral de Palmas, diagnosticado com Síndrome de Guillain Barré e necessita urgente do medicamento Imunoglobulina Humana.

Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde não respondeu.

Em contato telefônico, a senhora Adriane Neri, comunicou à 19ª Promotoria, que o paciente Carlos Avelino recebeu a medicação pleiteada junto ao Ministério Público.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EXTRATO

Processo: 2021.0006747

TERMO DE ACORDO, no bojo a AIA n. 0028566-34.2016.827.2729, que fazem entre si a MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e o AUTO POSTO DISBRAVA LTDA, AUTO POSTO G2 LTDA, AUTO POSTO CAMPEÃO LTDA, LUCIANO VALADARES ROSA. MARIANA DE FREITAS VASCONCELOS ROSA. CLEIBER ALVES ABUDD e PABLO CASTELHANO TEIXEIRA. FATOS: Conforme se apurou, no ano de 2011, na gestão do então Prefeito Raul Filho, foram realizadas alterações do uso do solo dos seguintes imóveis: a) lote 01, da quadra ACSUNO 10, conjunto 02, situado à Avenida NS-01, do loteamento Palmas, inscrito sob a matrícula n. 733; b) lote 24, da quadra ARNE 12, conjunto "L", situado na Alameda 17, do loteamento Palmas, inscrito sob a matrícula n. 3.467 e; c) lote 01-B, da quadra ARNO 42, conjunto QC-05, situado na Alameda 07, do loteamento Palmas, inscrito sob a matrícula n. 97.428, para Posto de Abastecimento de Combustíveis - PAC, tendo ocorrido a supervalorização das referidas áreas, sem nenhuma contrapartida dos beneficiários, ora COMPROMISSÁRIOS. OBJETO DO ACORDO: Ressarcir ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Palmas/TO, a título de pagamento da Outorga Onerosa pela alteração do uso do solo dos imóveis acima individualizados, a quantia de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), valor este auferido através da elaboração de Laudos de Avaliação pela Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins, na forma prevista no artigo 15 da Lei Complementar 274/2012 e o valor de multa civil no montante de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais). DA EFICÁCIA: A eficácia do presente Acordo de Não Persecução Cível fica condicionada à sua homologação pelo Juízo, nos termos dos artigos 487, III, e 515, inciso II, do Código de Processo Civil. DATA: 04/11/2021.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0009101, protocolada por meio da Ouvidoria do Ministério Público sobre

a ocorrência de perturbação do sossego ocorrida em um estabelecimento situado em Taquaruçu, nesta Capital. Considerando que o Art. 5°, IV da Resolução n° 005/2015 dispõe que "a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la foi indeferida", a denúncia foi arquivada.

Palmas-TO, 16 de novembro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça

27^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008514

Procedimento Administrativo nº 2021.0008514

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar solicitação de consulta com urologista urgente.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 10 de fevereiro de 2021, a parte interessada, relatou: "há dois anos aguarda uma consulta com Urologista, tem pedra na vesícula e nos rins, e não consegue consulta. Relata que sente muitas dores e sempre vai até a ao pronto atendimento para tomar remédios para dor, que tem ciência que o caso é cirúrgico. Tem um último encaminhamento do dia 21/09/2021, porém mesmo sendo classificado como urgente não deram previsão de data. Relata ainda que fez vários exames particulares, por não ter conseguido pelo SUS".

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 985/2021/ GAB/27ª PJC-MPE/TO e 986/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para solicitarem informações acerca das informações acerca da disponibilidade do procedimento cirúrgico em urologia para a paciente C. C. D. A. L.

Através da Portaria PA/3556/2021 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0008514.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas Nº 2556 (evento 08) informou que :"Após a oferta da referida consulta, possivelmente, o médico solicitará a cirurgia urológica".

O NatJus Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2341/2021 (evento 09), informou que "a solicitação da consulta foi realizada por médico vinculado ao SUS".

Certidão acostada nos autos (evento 12), a paciente C. C. D. A. informou a realização da consulta de urologia, sendo informada, nesta oportunidade, do arguivamento deste procedimento administrativo.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos

do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007566

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer a distribuição do medicamento Duomo HP (Mesilato de doxazosina+Finasterida) para usuário do SUS portador de Hiperplasia prostática benigna.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8°, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 17 de setembro de 2021, a parte interessada veio ao Ministério Público para informar que necessita tomar o medicamento do Duomo HP(Mesilato de doxazosina + finasterida) o mesmo para tratamento de próstata, porém não está com condições de comprar o medicamento.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Através da Portaria PA 3137/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007566 (evento 6).

Como providência, foram encaminhados ofícios n° 890/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 889/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal – NATSEMUS para solicitar informações acerca da disponibilidade do medicamento pela rede pública de saúde ao paciente idoso W.R portador de Hiperplasia prostática benigna (eventos 2 e 4).

Conforme a Nota Técnica NATJUS municipal nº 2172 (evento 07) informou que o município de Palmas oferta os medicamentos doxasozina 2mg comprimido e finasterida 5mg (evento 7).

Por outro viés, Nota Técnica pré-processual 2.018/2021 juntada pelo NatJus estadual a o medicamento Doxasozina 2mg+ Finasterida 5mg não está disponível no SUS, porém, a sua formulação simples, ou seja, separadamente e nas concentrações pleiteadas são previstas nas políticas públicas de saúde do SUS, sendo Doxazosina 2mg e finasterida 5mg (evento 9).

Certidão, em 27 de setembro de 2021, informa de contato com o interessado solicitando nova prescrição médica com os componentes separados. O interessado foi informado do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, sob pena de arquivamento (evento 10).

O interessado não mais se manifestou.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b,

da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008656

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer o fornecimento do medicamento somatropina para tratamento médico endocrinológico à usuária do SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 25 de novembro de de 2021, a parte interessada informou que seu filho P.H.P.C faz tratamento hormonal com o medicamento somatropina que está em falta sem previsão de normalização (evento 6).

Através da Portaria PA 3585/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo 2021.0008656 (evento 1).

Foram encaminhados os ofícios n° 1007/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e n° 1006/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus e NatSemus solicitando informações acerca da disponibilidade do medicamento somatropina 4mg para a criança P.H.P.C (eventos 3 e 5).

Em resposta, o NatJus municipal apresentou nota técnica e informou que: o medicamento não está elencado na relação municipal de medicamentos essenciais, de modo que não é ofertado pela gestão municipal. Afirmou também que o núcleo não tem acesso ao cadastro de pacientes e aos estoques de medicamento sob a guarda da gestão estadual e que a oitiva é da gestão estadual (evento 8). O NatJus Estadual, por sua vez, informou em nota técnica que o medicamento está a caminho dos estados para regularizar a dispensação e que o atraso na entrega deu-se por conta de inventário realizado no Ministério (evento 10).

Estabelecido contato com a interessada, ela informou o recebimento do medicamento pela Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins (evento 12).

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei

complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008959

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer o fornecimento do medicamento somatropina para tratamento médico endocrinológico à usuária do SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da

Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 05 de novembro de de 2021, a parte interessada informa que:

Boa tarde! Me chamo T. V. e minha filha N. V. faz uso do hormônio SOMATROPINA. Porém, o mesmo está em falta e minha filha não pode ficar sem receber o hormônio!." (evento 1).

Através da Portaria PA 3800/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo -(evento 4).

Conforme certidão, foi estabelecido contato com Assistência Farmacêutica que informou sobre a chegada do referido medicamento. Afirmaram, ainda, que entraram em contato com a interessada para realizar a dispensação do medicamento, o que confirma a solução administrativa do presente processo (evento 5).

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz

que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008454

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer o fornecimento do medicamento somatropina para tratamento médico endocrinológico à usuária do SUS A.G.O.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 19 de outubro de 2021, a parte interessada informa que:

"Minha filha, A. G. O., faz uso do hormônio somatropina, 1UI, para tratamento médico endocrinológico. Trata-se de medicamento de uso contínuo que é fornecido pela Assistência Médica do Estado do Tocantins, entretanto, o medicamento está em falta, sem qualquer previsão de chegada. A falta do remédio compromete todo o tratamento realizado até o momento. Desta forma, solicito a intervenção do Ministério Público Estadual para solução da questão." (evento 1).

Através da Portaria PA 3343/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0008454 -(evento 4).

Como providência, foi encaminhado ofício de n° 982/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Secretário interino de Estado da Saúde, solicitando informações acerca da falta do medicamento somatropina (evento 6).

Conforme certidão, foi estabelecido contato com a interessada que informou e confirmou a regularização do fornecimento do medicamento, tendo recebido o medicamento da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins (evento 8).

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz

que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2020.0002743

Autos nº 2020.0002743

Espécie: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Investigados: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DISTRIBUIDORA FLORIANO – EIRELI E GIGANTE ATACADO E DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS S/A.

Objeto: APURAR POSSÍVEL SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE KITS DE ITENS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, NOS CONTRATOS NS 013/2020 E

014/2020.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em nº 0063/2021 instaurado em 13 de setembro de 2020 através da Portaria nº 3086/2020 em decorrência de conversão de Notícia de Fato consubstanciada em denúncia anônima registrada junto a Ouvidoria deste órgão em 12/05/2020 sob o protocolo nº 07010338721202071, nos seguintes termos:

"Bom dia pessoal, BIG e Distribuidora Floriano, vendendo material na SEDUC com fonte 0100 com valores absurdos" (sic)

Em instrução do feito foi requisitado à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esporte (evento 9) cópia integral do Processo Administrativo nº 2020/27000/007392.

É o que basta relatar.

Inicialmente consigno a dispensa do Parecer Técnico solicitado em evento 18, por entender sê-lo prescindível no presente caso.

Não podemos olvidar que o presente feito originou-se de denúncia anônima. Não estou aqui a dizer que uma denúncia anônima não pode originar uma investigação, entretanto deve-se analisar a mesma com parcimônia e detenção aos fatos nela contidos. In casu, a mesma relata, ou melhor, faz presumir, que os produtos fornecidos pelas empresas citadas estariam superfaturados.

Pois bem. Os contratos, precedidos da devida cotação de preços, devida e correta justificativa da despensa de licitação, foram assinados ambos em 30/03/2020 com os valores unitários conforme tabela a seguir:

ITEM	QUANTIDADE	VALOR
Arroz tipo 1, 5 kg	01	R\$ 15,99
Macarrão Sêmola Espaguete Nº 8, 500 gr.	01	R\$ 2,67
Óleo de soja, 900 ml	01	R\$ 4,95
Floco de Milho, 500 gr.	02	R\$ 3,50
Sal iodado, 1 kg	01	R\$ 2,00
Biscoito doce de maisena, 400 gr.	01	R\$ 4,10
Café torrado e moído, 250 gr.	01	R\$ 5,48
Extrato de tomate	01	R\$ 2,10
Sardinha, 125 g	01	R\$ 3,99
Açucar crital, 2 Kg.	01	R\$ 5,95
Feijão, tipo 1, 1 Kg.	01	R\$ 8,47

Nesse ponto devemos tem em destaque que o valor praticado nas contratações em tela são os mesmos obtidos pelo Órgão de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins -PROCON/TO em pesquisa realizada no mês de abri de 2020, conforme Parecer Técnico constante de evento 34 do Processo nº 4703/2020 TCE-TO1.

Portanto, devemos reconhecer que as compras diretas realizadas está ampara na Lei Federal nº 13.979/2020, bem como o procedimento necessário para sus consecução foi corretamento observado, bem com o preço praticado está de acordo com o preço médio do mercado.

Assim, somado ao fato de tratar-se de denúncia anônima a qual não traz qualquer elemento concreto a sequer evidencia indícios de verdade dos fatos narrados, limitando-se a citar fatos superficiais,

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1343** : disponibilização e publicação em **18/11/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

revela-se imprudente a adoção de quaisquer outras diligências.

Desse modo, dispenso o Parecer Técnico solicitado em evento 18.

Por todo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e requeiro a sua homologação pelo respeitável Conselho Superior do Ministério Público.

Tratando-se de denúncia anônima, determino a publicação da presente decisão.

Cumpra-se.

1 https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php?script_case_init=6470&nmgp_url_saida=/sistemas_scp2/grid_pesquisa_proc_avancada_site/grid_pesquisa_proc_avancada_site.php&nmgp_parms=num_proc*scin4703*scoutano_proc*scin2020*scout

Palmas, 05 de novembro de 2021.

ADRIANO NEVES Promotor de Justiça

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007591

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 30/11/2020, mediante conversão do Procedimento Administrativo n.º 2016.7.29.30.0015 — este instaurado em 15/06/2016, sem portaria —, para apuração das possíveis irregularidades que permeiam a Fundação Natureza de Palmas — FUNAP, para fins de regularização ou baixa registral da entidade.

Consta do PA inaugural que a referida Fundação teve seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 08/05/1992, sob o n.º 085, segundo Protocolo n.º 2.080-A (evento 1, anexos 2 a 4).

De acordo com o registro, a FUNAP foi instituída pelo Poder Público nos termos da Lei Municipal n.º 088, de 20 de fevereiro de 1991, que autorizou sua criação, e Decreto Municipal n.º 083, de 1º de agosto de 1991, que aprovou seu estatuto.

Ainda no bojo do PA, requisitou-se à Prefeitura de Palmas informação sobre a natureza jurídica da FUNAP e comprovantes de prestação de contas dos últimos 5 anos ao TCE. Em resposta, a Prefeitura encaminhou o Ofício n.º 592/2020 da Fundação Municipal de Meio Ambiente, que informa que a FUNAP não se encontra no rol da estrutura organizacional do Município, conforme Lei n.º 2.299/17, razão pela qual não se realizou prestação de contas, e que se constatou que a entidade é de natureza privada, conforme cartão do

CNPJ anexo ao expediente (evento 1, anexo 6).

Em cumprimento à portaria de instauração do ICP, foram expedidas as diligências dos eventos 4 a 9, à Junta Comercial do Tocantins, Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, Caixa Econômica Federal, Receita Federal e Prefeitura de Palmas, com vistas a subsidiar a atuação desta Promotoria.

Aportadas as respostas, foi possível angariar as seguintes informações.

O CNPJ da FUNAP – localizada na Av. Teotônio Segurado, s/n, CEP 77.016-524, nesta cidade, tendo como Presidente Fenelon Barbosa Sales – foi aberto em 05/06/1992 e baixado, por motivo de inaptidão (art. 54 da Lei 11.941/2009), em 31/12/2008. Ademais, não foram detectadas pendências relativas a obrigações fiscais junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (evento 10).

Não há registro na Serventia de Imóveis local em nome da FUNAP (evento 11).

A FUNAP não possui atos arquivados na Junta Comercial (eventos 13 e 14).

Conforme Ofício Externo n.º 126/2021/GAB/SEPLAD, não constam informações orçamentárias relativas à FUNAP no banco de dados da Prefeitura; conforme Ofício n.º 20/2021/GAB/FMA, não foram localizados atas de eleição ou posse, comprovantes de inscrição, certidões, estatutos, regimento interno, manuais, relatórios ou quaisquer outros documentos em nome da FUNAP nos arquivos da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas; conforme Despacho n.º 040/2021/GPIM/PGM, constatou-se a inexistência de registro, cadastro imobiliário ou título de propriedade em nome da FUNAP nos arquivos da Gerência de Patrimônio Imobiliário do Município; conforme Ofício Externo n.º 107/2021/GAB/SEPLAD, não foi localizada nenhuma informação de natureza contábil, financeira e orçamentária ou qualquer documento a respeito da FUNAP no sistema Prodata, utilizado pela Prefeitura, e nos arquivos da repartição, bem como, em pesquisa realizada junto à Receita Federal, verificou-se não haver vínculo entre a Fundação e o CNPJ do Município (eventos 19 e 21).

A FUNAP encontra-se irregular perante o FGTS, por falta de recolhimento na competência de apuração entre o período de 08/2000 a 05/2005 (evento 36).

Requisitada à Câmara Municipal de Palmas informação sobre a vigência da Lei n.º 088/1991 (evento 20), noticiou-se que, até a data da resposta, não havia nos anais da Casa de Leis nenhum registro de alteração ou revogação do citado ato normativo (evento 23).

Certidões judiciais das Justiças Estadual e Federal, de 1º e 2º graus, foram juntadas no evento 26.

Certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais constam do evento 27.

Certidão negativa de ações trabalhistas foi acostada ao evento 28 e certidão negativa de protesto consta do evento 29.

É o relatório do feito.

Preliminarmente, falta a esta 30^a Promotoria de Justiça legitimidade para exercer qualquer ato intrínseco à atividade de velamento com relação à instituição objeto deste ICP, vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fundação Natureza de Palmas – FUNAP é regida pelas disposições da Lei Municipal n.º 88/91, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 83/91, que trazem normas sobre sua criação, características, organização, funcionamento e patrimônio.

Segundo art. 1º da referida Lei, a atribuição para instituir a FUNAP, entidade dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, foi conferida ao Chefe do Poder Executivo, tendo sido exercida pelo então Prefeito Fenelon Barbosa Sales.

O art. 2º estabelece que a FUNAP "funcionará como órgão técnico do Governo Municipal em sua área de competência estabelecida em leis pertinentes", de modo que passaria, portanto, a integrar os quadros da Administração Pública.

Pelo art. 5°, depreende-se que a efetiva criação da FUNAP se dá com o registro do Decreto do Poder Executivo que a constitui e de seu estatuto no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Dispõem os arts. 8º e 9º que os membros dos órgãos da entidade – Conselho Curador, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva – vinculamse aos Poderes Executivo e Legislativo.

Extrai-se ainda da Lei que o patrimônio da FUNAP é constituído, dentre outras fontes de receita, por dotações anuais do orçamento público municipal (art. 11, I), e que a dotação inicial, no valor de CR\$. 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), é proveniente do Município (art. 12).

Já o art. 16 prevê que a FUNAP submeter-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

De todas essas disposições, parece não subsistir dúvida de que a FUNAP foi constituída sob a forma de fundação pública de direito privado, consoante definição do Decreto-Lei 200/67, que dispõe sobre a organização da Administração Federal:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

(...)

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (grifo nosso)

Poderia induzir a conclusão contrária a informação constante do cartão CNPJ da FUNAP de que sua natureza jurídica é de "fundação privada", o que inclusive gerou a necessidade de ampla instrução do feito, a fim de esclarecer a real classificação da entidade. Contudo, nada aportou neste órgão ministerial que apontasse para seu caráter exclusivamente privado. De outro lado, como visto, o regramento municipal acima mencionado certamente enquadra a FUNAP como entidade pública – ainda que com personalidade jurídica de direito privado.

A ausência de informações sobre essa Fundação, principalmente por parte do Município, seu instituidor e mantenedor, bem como de qualquer outro registro além do inaugural, leva a crer que ela não chegou a desenvolver as atividades que motivaram sua criação, estando abandonado o ideal pelo executivo municipal.

Tanto é assim que as funções que lhe caberiam, ao que parece, inserem-se atualmente no campo de atuação da Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA).

O fato é que, independentemente da condição em que se encontra a FUNAP, não estaria ela submetida a velamento pelo Ministério Público na forma do art. 66 do Código Civil.

Como cediço, a atividade de velamento de fundações privadas se justifica, entre outras razões, pelo fenômeno da completa dissociação entre a figura do instituidor e a fundação, no momento em que aquele destaca parte de seu patrimônio para criação desta, o que requer acompanhamento contínuo quanto à correta destinação desses bens para atingimento do fim social escolhido.

No caso da fundação pública, apesar de dotada de personalidade jurídica própria, não se verifica sua total independência em relação ao instituidor (Estado), o que pode ser assim ilustrado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] ao instituir fundação, seja qual for o regime jurídico, dificilmente pratica simples ato de liberalidade para destacar bens de seu patrimônio e destiná-lo a fins alheios que não sejam de interesse do próprio Estado. Este, ao instituir fundação, utiliza tal espécie de entidade para atingir determinado fim de interesse público; serve-se da fundação para descentralizar a execução de uma atividade que lhe compete, da mesma forma que o faz em relação às autarquias, sociedade de economia mista e empresas públicas, às quais confere a execução de serviços públicos.

Por essa razão, a fundação governamental não adquire, em geral, vida inteiramente própria, como se fosse instituída por particular. É o interesse público que determina à sua criação; sendo variável o interesse público, o destino da fundação também pode ser mudado pelo ente que a instituiu, quer para alterar a lei que autorizou a sua criação, quer para revogá-la. Entender-se de outra forma significaria desconhecer ou desrespeitar o princípio da indisponibilidade do interesse público ao qual se vincula a Administração. Se instituísse uma entidade tendo em vista a consecução de determinado interesse coletivo, ela estaria dele dispondo na medida em que deixasse a fundação livre dos laços que a prendem à Administração Pública, necessários para determinar o cumprimento da vontade estatal.

Acresce-se a fundação governamental não tem, em geral, condições para adquirir vida própria, também por outra razão; a dotação inicial que lhe é feita não é, no mais das vezes, suficiente para permitir-lhe a consecução dos fins que a lei lhe atribui. Por isso mesmo, além da dotação inicial, ela depende de verbas orçamentárias que o Estado lhe destina periodicamente.1 (grifo nosso)

Nesse contexto, a fundação pública está sujeita a constante controle finalístico por parte da respectiva Administração Pública Direta, pelo qual esta fiscaliza se a entidade está desenvolvendo atividade consoante os fins para os quais foi instituída, sem prejuízo do controle financeiro, exercido pelo Tribunal de Contas.

Daí porque se mostra dispensável o controle ou fiscalização pelo Ministério Público, conforme discorre a Professora:

Aliás, a fiscalização pelo Ministério Público, com relação às fundações governamentais, mesmo as de direito privado, é totalmente desnecessária, pois somente serve para sobrecarregar a entidade com duplicidade de controles que têm o mesmo objetivo. A tutela administrativa a que se sujeitam essas entidades, com o nome de "supervisão ministerial", já visa assegurar a "realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade, a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade, a eficiência administrativa e autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade" (art. 26 do Decreto-lei n.º 200/1967). Isto sem falar na fiscalização financeira e orçamentária prevista na Lei n.º 6.223, de 14.07.1975, e agora tornada indiscutível em face da Constituição de 1988 (arts. 71, 49, inciso X, 165, § 5º, 169, §1º).2

Acresce-se a esse argumento a explanação do Professor José Eduardo Sabo Paes, para quem a função do Ministério Público, com relação às fundações instituídas por particulares, justifica-se pela necessidade de atribuir a algum órgão público a função de manter a entidade dentro dos objetivos para os quais foi instituída; vale dizer, como a fundação adquire vida própria e nela não mais interfere o instituidor, o Ministério Público assume essa função. Já nas fundações instituídas pelo Poder Público, sendo elas públicas ou privadas, a autonomia da entidade não vai ao ponto de desvinculálas inteiramente dos laços que a prendem ao ente instituidor, de forma que este se encarrega de manter essa vinculação por meio do controle interno (tutela) exercido pelos órgãos da Administração Direta3.

Corrobora o afastamento da atuação ministerial sobre as fundações públicas de direito privado o fato de que a elas não se aplica integralmente o regime jurídico do Código Civil, em face da peculiaridade de integrarem a Administração indireta do Estado. E, segundo Sabo Paes, uma das normas que não incide "é exatamente a que se refere ao velamento das fundações pelo Ministério Público – norma inspirada na necessidade de controle das entidades criadas sob injunção da vontade de particulares"4.

Ainda que se pudesse cogitar o velamento ministerial, no caso específico da FUNAP essa atuação estaria inviabilizada, visto que a entidade, pelo que restou apurado nos autos, estaria inativa e acéfala

desde a sua criação. Noutro viés, a extinção dessa pessoa jurídica somente poderia ser concretizada por meio de lei, mesmo instrumento utilizado para autorizar sua criação, em razão do princípio da simetria das formas, ficando derrogado o art. 69 do Código Civil5.

Portanto, comprovada a falta de legitimidade do Ministério Público para exercer o velamento da Fundação Natureza de Palmas – FUNAP, instituição indelevelmente atrelada ao Poder Público, sujeita à tutela da Administração e à fiscalização do TCE, não subsiste fundamento para prosseguimento deste inquérito civil público ou propositura de ação civil pública, razão pela qual promovo o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18, I, da Resolução CSMP n.º 005/2008, submetendo esta decisão, no prazo de 3 (três) dias, contados da cientificação do interessado, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique o Município e a Câmara de Vereadores de Palmas.

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 322-323.

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 407-408.

3 PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 215-216.

4 Idem, p. 216.

5 Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Palmas, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0008326 - 8PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo n. 07010433654202189

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo

acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008326, a qual se refere a suposto descumprimento de carga horária de trabalho pelo médico Cléber Aguiar da Silveira, no âmbito da Unidade Básica de Saúde do Setor Parque das Acácias, no Município de Gurupi/TO, conforme Decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4°, § 1°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de carga horária de trabalho pelo médico Cléber Aguiar da Silveira, no âmbito da Unidade Básica de Saúde do Setor Parque das Acácias, no Município de Gurupi/TO.

Instada a se posicionar acerca dos fatos (evento 5), a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (evento 8).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Após detida análise dos documentos encaminhados pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, através do Ofício nº 1440/2021 (evento 8), em especial os relatórios de atendimentos realizados pelo representado, nos meses de agosto e setembro de 2021, não vislumbrei evidências de que o mesmo estivesse a descumprir sua carga horária de trabalho, nos termos delineados na representação.

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos ou mesmo ajuizar ação de improbidade administrativa em face do representado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5°, § 5° da Resolução n.° 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ROBERTO FREITAS GARCIA 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3906/2021

Processo: 2021.0009184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso de suas atribuições legais e tendo como fundamento o inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; o inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93; o paragrafo 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público gerir a coisa pública (res publica) respeitando sempre os Princípios da Administração Pública, insertos no caput do artigo 37 da Constituição federal;

CONSIDERANDO a redação do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - que assevera:

Artigo 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

(...)

CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 que autoriza o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins a "sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade";

CONSIDERANDO o artigo primeiro da Lei Federal nº 13.460/2017 que "estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública";

CONSIDERANDO ainda o artigo 25 e seus incisos, da mesma Lei Federal nº 13.460/2017, que estabelece prazo para a criação das Ouvidorias em todo os entes federativos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017/CNMP, que "Disciplina, no âmbito do Ministério Público (Brasileiro), a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.";

CONSIDERANDO ainda a Resolução nº 174/2017/CNMP que estabelece:

Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

 II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01/2019/FOCCO, enviada a todos os cento e trinta e nove municípios do Estado do Tocantins por meio do Ofício Circular nº 01/2019/FOCCO, ainda no mês de outubro de dois mil e dezenove;

CONSIDERANDO o Projeto "Ouvidorias Municipais", iniciativa da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que tem como meta a criação de ouvidorias em todos municípios do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2021.0006403, com vistas à coleta de dados quanto à existência e funcionamento das ouvidorias nos municípios que compõem a comarca de Itacajá;

CONSIDERANDO que, em resposta aos Ofícios expedidos nos autos supracitados, identificou-se que: a) o Município de Itacajá possui uma ouvidoria municipal, criada pela Lei Municipal nº 530/2017, todavia não dispõe de estrutura, dispondo de um servidor que atua como ouvidor municipal; b) o Município de Centenário possui uma Ouvidoria Municipal, com sítio eletrônico e sede física, todavia em processo de regulamentação, com projeto de lei em tramitação (Lei nº 008/2021); c) o Município de Recursolândia informou dispor de uma aba no sítio oficial do município que possibilita o registro de reclamações, denúncias, dúvidas ou sugestões; e, d) o Município de Itapiratins não possui ouvidoria municipal;

CONSIDERANDO a colaboração da Ouvidoria do Ministério Público e do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPAC, no que tange à disponibilização de material para auxiliar os Promotores de Justiça na adoção dos instrumentos jurídicos necessários à efetivação de uma atuação mais célere dos gestores municipais na criação das Ouvidorias em seu âmbito;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar as medidas adotadas pelos gestores municipais para a criação e/ou regulamentação das Ouvidorias Municipais em seu âmbito:

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público,

informando a instauração do presente procedimento administrativo, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural;

- 2. Junte-se cópia da Notícia de Fato nº 2021.0006403 acima referida, que foi finalizada no sistema.
- 3. Expeça-se ofício aos municípios de Itacajá, Centenário, Recursolândia e Itapiratins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) Informações sobre a edição de norma legal criando a Ouvidoria do seu respectivo Município;
- b) Estando sancionada e publicada a lei específica, preste informações sobre o efetivo funcionamento da Ouvidoria, consignando a estrutura física e de pessoal disponível e se os cidadãos vem sendo atendidos a contento;
- 4. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
- 5. Designo os servidores lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - oficio 05.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/77f04e0bdacfb36cd9a00499a479d704

MD5: 77f04e0bdacfb36cd9a00499a479d704

Anexo II - Memorando nº 075-2021 Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/edb33c21e8b6df20258551dfb332e848

MD5: edb33c21e8b6df20258551dfb332e848

Anexo III - Modelo Termo de Ajustamento de Conduta para Ouvidoria. odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ee1790b28760f619c37b4a5b2fdf763

MD5: 2ee1790b28760f619c37b4a5b2fdf763

Anexo IV - Memorando nº 061-2021 Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins..odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd83773ea55c16bdf24718b696df6861

MD5: fd83773ea55c16bdf24718b696df6861

Anexo V - regulamentacao-modelo-da-lei-13-460.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b029ee8eb2b02309362fba1d20ced3e9

MD5: b029ee8eb2b02309362fba1d20ced3e9

Anexo VI - ouvidoria-no-meu-municipio-completo-2020- 7 passos CGU (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dddc013eb0a45d09d6631ca53f64cdb9

MD5: dddc013eb0a45d09d6631ca53f64cdb9

Anexo VII - Norma-modelo para criação de unidade de ouvidoria nos órgãos da Administração Pública - Câmara dos Deputados (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f59f2e338a0fb2c250ff3a44bc199d7

MD5: 8f59f2e338a0fb2c250ff3a44bc199d7

Anexo VIII - Material Senado - Cartilha - Projeto Ouvidoria para Todos 2018 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db26a80dcaf38f89c00eb49970de8f93

MD5: db26a80dcaf38f89c00eb49970de8f93

Anexo IX - L13460-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0b91887eec35353fbcc4b64dae9d379

MD5: c0b91887eec35353fbcc4b64dae9d379

Anexo X - Memo. n° 38- CAOPAC (3).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e835c09d4b6ce9d4d71de7eaf0e29aab

MD5: e835c09d4b6ce9d4d71de7eaf0e29aab

Anexo XI - SEI TCE-TO - Recomendação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e47946efedc244939489929d74e94b2f

MD5: e47946efedc244939489929d74e94b2f

Anexo XII - Ofício 02 - Promotorias de Justiça (3).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/1a3c4d876862aecd10698479bf23dc14

MD5: 1a3c4d876862aecd10698479bf23dc14

Anexo XIII - Notícia de Fato - Centenário.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/421c72ce3f2d382b7157dfe063eea5a7

MD5: 421c72ce3f2d382b7157dfe063eea5a7

Itacajá, 15 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MILTON QUINTANA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3920/2021

Processo: 2021.0009215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1°, III, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa), que veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento dos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação formulada pelos vereadores de São Miguel do Tocantins/TO, Neila Gomes Paixão, Irene Duarte de Vasconcelos, Glaydson Jonathan P. da Costa, Otacílio Gregório da Silva Filho, Antonio Silva Sousa e Diana Cristina da Silva Veloso, dando conta de supostas irregularidades e possível ato de improbidade administrativa por parte do Presidente da Câmara Municipal de São Miguel, o Sr. Renildo Alves Silva;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades apontadas na Representação dos Vereadores, pode-se destacar: Negação de protocolo de documentos; Abuso de poder; Falta de decoro; Coagindo os funcionários a não receber protocolos por parte dos vereadores referente ao Presidente; Apresentando diversos cheques pré-datados a terceiros sem comprovação de licitação ou notas de serviços; Contrato de carro em nome de terceiro, sendo o proprietário o pai do vereador; Diárias de viagens requeridas pelos vereadores negadas, porém, pagas apenas ao Presidente e outro vereador; Contratos licitatórios em valores exorbitantes e o Presidente se nega a prestar informações aos vereadores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, por seu turno, em seu art. 9º, dispõe constituir ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade públicos;

CONSIDERANDO também que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 10, dispõe constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades da Administração Pública:

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 11, dispõe constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados:

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de "apurar irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de São

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1343** : disponibilização e publicação em **18/11/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Miguel do Tocantins/TO praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal, o Sr. Renildo Alves Silva", momento em que determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- b) Nomeio a auxiliar ministerial Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;
- c) Notifique-se as testemunhas Neila Gomes Paixão, Irene Duarte de Vasconcelos, Glaydson Jonathan P. da Costa, Otacílio Gregório da Silva Filho, Antonio Silva Sousa e Diana Cristina da Silva Veloso para prestar esclarecimento acerca dos fatos nesta promotoria de justiça;
- d) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins/TO, Renildo Alves Silva para prestar informações acerca dos fatos, bem como encaminhar os seguintes documentos:

cópia do procedimento licitatório, contrato e comprovantes de pagamentos do veículo locado pela Câmara Municipal do Sr. Renato Pereira da Silva;

cópia do procedimento licitatório, contrato e comprovantes de pagamentos da empresa contratada para fornecimento de lanches à Câmara Municipal;

cópia do procedimento licitatório, contrato e comprovantes de pagamentos da empresa contratada para fornecimento de gêneros alimentícios à Câmara Municipal:

cópia do procedimento licitatório, contrato e comprovantes de pagamentos da empresa que fornece sinal de internet à Câmara Municipal:

cópia do procedimento licitatório, contrato, notas fiscais e comprovantes de pagamentos do posto de gasolina contratado para fornecimento de combustível ao veículo locado pela Câmara Municipal do Sr. Renato Pereira da Silva:

cópia das portarias e comprovantes de pagamentos de todas as diárias pagas pela Câmara Municipal no exercício de 2021;

lista de todos os servidores e prestadores de serviços contratados pela Câmara Municipal no ano de 2021;

talão de cheque com os respectivos canhotos das folhas utilizadas no ano de 2021.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ICP - Irregularidas na Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9a704a59b63522872c347ed880602b1e

MD5: 9a704a59b63522872c347ed880602b1e

Itaguatins, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico ELIZON DE SOUSA MEDRADO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3898/2021

Processo: 2021.0007324

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 - SUS; Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e

harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, caput);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2° da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública";

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos servicos de saúde:

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados:

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0007324, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e a adolescente via Plano Terapêutico Singular (PTS);

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007324 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

- 1. Origem: Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 SUS; Lei nº 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social;
- 2. Inquiridos: Ocivan Lucena Costa, Maria do Bonfim Miranda Sousa Lucena e EMML.
- 3. Objeto: Acompanhar atendimento integral à família (Paif) e a adolescente via Plano Terapêutico Singular (PTS);
- 4. Diligências:
- 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.3. Comunicar á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
- 4.5. Oficiar à Coordenadora do CREAS de Miracema do Tocantins com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se o PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR PTS da adolescente EMML já está concluído e em execução, caso esteja que seja encaminhado a essa Promotoria de Justiça para análise e acompanhamento;
- 4.6. Oficiar à Coordenadora do CRAS de Miracema do Tocantins, responsável pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se a primeira visita a família de EMML já foi realizada, caso tenha realizado a visita, pelo encaminhamento

do relatório, caso contrário que seja realizada a referida visita e posteriormente a elaboração do PAIF, visando o fortalecimento dos vínculos familiares.

4.7. Notificar Ocivan Lucena Costa, Maria do Bonfim Miranda Sousa Lucena e EMML, na pessoa dos genitores, para oitiva junto à 2ª Promotoria de Justiça, desta feita que seja designado dia e hora para a colheita das declarações.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3903/2021

Processo: 2021.0007717

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (§ 8º do artigo 226 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, caput);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública";

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados

ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0007717, instaurada por esta Promotoria de Justiça, concluiu para o devido acompanhamento das políticas públicas em atendimento às famílias vulneráveis:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8°, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007717 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

- Origem: Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social;
- 2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS;

- 3. Objeto: Acompanhar atendimento à família em estado de vulnerabilidade:
- 4. Diligências:
- 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial:
- 4.3. Comunicar á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
- 4.5. Oficiar à Coordenadora do CRAS de Miracema do Tocantins, responsável pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a elaboração do Projeto de Atendimento Integral da Família, visando tirar a referida família do estado de vulnerabilidade:
- 4.7. Notificar a Sra. Lusandra Reis da Silva, para oitiva junto à 2ª Promotoria de Justiça, desta feita que seja designado dia e hora para a colheita da declaração.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3910/2021

Processo: 2021.0007780

O Ministério Público Do Estado Do Tocantins, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição

Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 8.069/90; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6°, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1° e 3°, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1°, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.257/2016, a qual instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, a qual estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que a primeira infância abrange os primeiros 06 (seis) anos de idade completos;

CONSIDERANDO que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância;

CONSIDERANDO que constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica;

CONSIDERANDO que a Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na

primeira infância;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos;

CONSIDERANDO que caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput do artigo 7º da Lei nº 13.257/2016;

CONSIDERANDO que a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam à padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394/96 LDB, com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

CONSIDERANDO que a expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas para a Primeira Infância no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007780 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

- 1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 8.069/90
- Investigado: Poder Público Municipal Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Assistência Social e seus respectivos conselhos;
- 3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as Políticas Públicas para a Primeira Infância no âmbito do Município de Miracema do Tocantins;
- 4. Diligências:

- 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
- 4.5. Determino o envio de ofício a Gestora Pública Municipal com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se no âmbito do Município de Miracema do Tocantins já foi instituído o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança; bem como se houve previsão orçamentária no ano de 2021 para utilização no ano de 2022:
- 4.6. Determino o envio de ofício a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se no âmbito do Município de Miracema do Tocantins já foi instituído o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, informando ainda quais são as contribuições implementadas pelo CMDCA;
- 4.7. Determino o envio de ofício a Secretaria Municipal de Educação com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, as informações sobre quantas Unidades Escolares existem no âmbito do município de Miracema do Tocantins-TO, rural e urbana, que atendem alunos na fase da Primeira Infância, ou seja, nos primeiros seis anos de vida de uma criança, considerada a 1ª etapa da educação básica, constituída pela creche (0 a 3 anos) e préescola (4 e 5 anos), bem como a capacidade de atendimento dessas unidades e qual a porcentagem atual de

atendimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0007026

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada anonimamente, autuada em 27.08.2021, via Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010423523202193, sob o nº 2021.0007026, encaminhada a esse órgão de execução para tomada das providências de mister, em decorrência suposta atividade pedagógica imprópria a idade/série de aluno da Escola Estadual José Damasceno.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação com o fito dos mesmos averiguarem a veracidade ou não da denúncia, apresentarem informações quanto aos fatos denunciados, bem como promover eventuais medidas para solucionar a questão, inclusive abertura de PAD em desfavor dos responsáveis, informando as providências tomadas no presente caso.

Em resposta, evento 7, a Secretaria Estadual de Educação informou que a suposta conduta inadequada de professor lotado na Escola Estadual José Damasceno não foi confirmada, tendo em vista que a atividade anexada na denúncia não fazia parte das tarefas pedagógicas dos alunos do 6º ano, e, sim, dos da turma do 8º ano. Segundo apurado, o aluno do 6º ano teve acesso as atividades do irmão que cursa o 8º ano, causando desconforto ao genitor que não tinha conhecimento que a tarefa pertencia ao seu outro filho.

Contudo, uma equipe de profissionais da Assessoria de Gestão Pedagógica e Educacional da Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes de Miracema do Tocantins-TO foi designada para averiguar os fatos, bem como se o conteúdo lançado na atividade pedagógica fazia parte do componente curricular da matéria de ciências, constatando que este estava incluso no conteúdo programado para o segundo bimestre do 8º ano, tudo conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o qual exige ao menos 05 (cinco) competências específicas diretas sobre a necessidade de se trabalhar a sexualidade.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

 II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho

Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram dirimidos e SOLUCIONADOS diante da comprovação do conteúdo inserto na atividade pedagógica fazer parte do componente curricular do 8º ano e não do 6º ano, bem como pela confusão por parte do genitor do estudante que pensou ser atividade do filho que cursa o 6º ano quando, na verdade, a atividade pertencia a outro filho que cursa o 8º ano, culminando na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5°, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4°, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0007026, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência à Secretaria Estadual de Educação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0007341

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 10.09.2021, sob o nº 2021.0007341, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, vai Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 7010425991202119, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto da denúncia a não transmissão ao vivo das sessões ordinárias realizadas na Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, assegurando, assim, o direito fundamental ao acesso à informação por parte da população, conforme Constituição Federal e Lei nº 12.527/11.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou a notificação do Presidente da Câmara dos Vereadores para informar a esse Órgão de Execução informações preliminares para posterior deliberação, deixando transcorrer in albis o prazo.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, formulada anonimamente, narra fato que não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de intervenção, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A Constituição Federal tratou do acesso à informação pública em seu artigo 5°, incisos XIV e XXXIII; artigo 37, § 3°, inciso II e artigo 216, § 2°.

Para tanto foi promulgada a Lei da Transparência – Lei Complementar nº 131/2009 e posteriormente a Lei nº 12.527/2011, regulamentando os dispositivos constitucionais, dispondo sobre os procedimentos a

serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o acesso à informação, estabelecendo requisitos mínimos para a divulgação de informações públicas e procedimentos para facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa, ou seja, garantiu como regra o direito de acesso à informação que está em posse do poder público.

Ambas leis possuem como princípio, que governos têm o dever de incentivar a participação do cidadão e oferecer meios de acesso à informação, de forma proativa e transparente.

Na transparência ativa (aquela que cabe ao próprio ente público prestá-la), o Estado deve divulgar conteúdos mínimos, tais como estrutura organizacional, endereços, horários e locais de atendimento ao público, despesas, repasses e transferências de recursos financeiros, procedimentos licitatórios, contratos celebrados, dados sobre programas, ações, projetos, obras, e respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, ou seja, a transparência da gestão da coisa pública.

Outrossim, ficou claro que o Estado deve, através de procedimentos ágeis, pontuais, transparentes e inteligíveis, franquear o acesso à informação ao cidadão que tenha interesse, em total respeito a transparência passiva, àquela efetuada pelo cidadão.

A Lei da Transparência (LC 131/2009) foi criada para divulgar em tempo real a receita e despesas de toda entidade pública (com o prazo máximo de 24h) em um site na internet.

Já a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 diz respeito às informações públicas e permite a qualquer pessoa que esteja interessada solicitar documentos ao órgão público fazendo o pedido sem qualquer justificativa. Vejamos:

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;"

Desta feita, em nenhum arcabouço jurídico encontramos a obrigatoriedade por parte dos entes federados em promover a informação pública ativa com transmissões ao vivo de suas sessões ordinárias, pois o legislador constituinte deixou a cargo desses entes em legislar sobre o assunto, tanto é que podemos vislumbrar muitos Regimentos Internos contemplando essa modalidade de acesso a informação.

Infelizmente, a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins não legislou sobre a obrigatoriedade das transmissões ao vivo das sessões ordinárias, tendo em seu Regimento Interno tão somente a publicação da pauta e o resumo dos trabalhos, vejamos:

"Art. 148 - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

Parágrafo 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos no quadro ou painel de publicações no edifício-sede, e sempre que possível através da imprensa oficial ou não."

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados

foram formulados anonimamente, além do fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça promove o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0007341, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDIÇÃO N. 1343 : disponibilização e publicação em 18/11/2021. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0007514

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 16/09/2021, sob o nº 2021.0007514, formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010427578202172, a qual foi encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, alegando acúmulo de cargo por parte da enfermeira Lusiangela Guedes Ribeiro, lotada no Hospital de Referência de Miracema do Tocantins-TO, dentre outras irregularidades.

Recebida a denúncia, determinamos o envio de ofício a Diretoria-Geral do Hospital de Referência de Miracema do Tocantins-TO com o objetivo de tecer esclarecimentos sobre os fatos denunciados, informando, ainda, eventuais medidas tomadas ou a serem tomadas para solucionar a questão.

Em resposta, a Secretaria de Saúde, informou que a referida servidora é concursada da UPA em Palmas, contudo encontra-se cedida a Instituição de Saúde – Hospital de Referência de Miracema do Tocantins-TO conforme Publicação no Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.788 de 28.07.2021 – Ato nº 1.74 – CSS, cumprindo sua carga horária no HRM como enfermeira do NAST – Núcleo Assistencial de Saúde do Trabalhador – ocupando o cargo de Supervisora dos Serviços Assistenciais e de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, conforme Diário Oficial nº 5.669 de 20.08.2020.

Quanto ao cargo de coordenadora no núcleo do ITOP foi informado que a mesma é prestadora de serviços sem vínculo empregatício, não tendo nenhum óbice que proíba prestar serviço em horário diverso.

Rebateram quanto as alegações de não cumprimento do horário no hospital, tendo em vista que a servidora trabalha em horário de expediente administrativo, conforme escala comprobatória.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de haver sido formulada anonimamente, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressaltamos que diante da ausência total de provas cabais sobre

o denunciado, em contrapartida com o comprovado pela Secretaria Estadual de Saúde, não há motivos para alagarmos qualquer tipo de investigação quanto aos fatos.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedêla por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2021.0007698

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 22/09/2021, sob o nº 2021.0007698, formulada em decorrência de representação popular anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010428880202148, encaminhada para a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para as providências de mister, tendo como objeto denúncia genérica em desfavor da gestão pública municipal, precisamente atos praticados pela Secretária da Administração, Sra. Selma Maria Tavares, quanto ao tratamento dispendido a alguns serventuários com abuso de poder e ausência de isonomia, contudo não foi informado especificamente os servidores e suas reclamações.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, visto ser anônima, a qual informa o problema contudo não nos forneceu contra quem os abusos estão ocorrendo, sendo impossível investigar o dossiê de cada servidor do município.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência

investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia da reclamante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedêla por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0007635

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 29.09.2021, sob o nº 2021.0007635, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010428093202112, encaminhado a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto denúncia apontando possível prática de atos caracterizadores de nepotismo cruzado no âmbito o Poder Público Municipal e vereador, consubstanciada na nomeação da filha do vereador Edilson Tavares, Elaine Ribeiro Tavares, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, contratada no dia 27.05.2021, pelo Fundo Municipal de Saúde, segundo dados no Portal da Transparência do Município de Miracema do Tocantins-TO.

Recebido o procedimento suso, por esta Promotoria de Justiça,

determinamos o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Vereador Edilson Tavares com o fito de solicitar informações quanto ao conteúdo da denúncia.

Em resposta, a Assessoria Jurídica do município, informou que a denúncia era inverídica, não havendo que se falar em prática de nepotismo, uma vez que se trata de pessoa diversa. Relataram que a funcionária pública municipal Elaine Ribeiro Tavares não é filha do Vereador e que a filha de Edilson Tavares se chama Elaine Fernandes Tavares, conforme documentos anexados. Segundo documentação inserta, a filha do vereador é auxiliar em serviços de saúde, lotada no Hospital de Referência de Miracema do Tocantins-TO. Ao final, sanadas as arguições, requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

A presente Notícia de Fato tramitou com o objetivo de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo constatado que os fatos relatados na denúncia não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, vejamos:

Os fatos ensejadores da instauração da Notícia de Fato denotava, a princípio, possível prática de ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em contratar parentes para exercer cargos públicos, configurando assim atos de nepotismo por parte da Gestora Pública.

Em defesa promovida, ficou comprovado que houve por parte do denunciante erro quanto a pessoa, pois imputou pessoa diversa como filha do vereador Edilson Tavares, fugindo, desta forma, de qualquer possibilidade de prática de nepotismo no âmbito do Poder Público Municipal.

Cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério

Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, pois em nada foi comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Diante das informações preliminares fornecidas pela municipalidade, esse Órgão de Execução vislumbrou a inocorrência de qualquer prática de nepotismo cruzado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0007635, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência dos representados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação

alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 14 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0007797

1 - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 27.09.2021, protocolada sob o nº 2021.0007747, via Ouvidoria do MP – Protocolo nº 07010429442202113, em decorrência de representação anônima, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto da denúncia a alegada prática de improbidade administrativa por parte da Gestora Pública Municipal, Camila Fernandes de Araújo, ao se negar em receber o Senador Irajá Abreu pela presença do ex-gestor público, Saulo Sardinha Milhomem, na comitiva do mesmo, encontro este que seria discutido a destinação de um recurso no valor três milhões e quinhentos mil reais para construção de um ambiente destinado a população, assim feriu, em tese, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, causando dano a população e a economia do município por má-fé. Por fim, solicitam o indiciamento da prefeita por improbidade administrativa.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio (parágrafo único do artigo 4º da Resolução 005/2018 CSMP), determinou o envio de ofício à Gestora Pública com o fito de prestar esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Em resposta, no evento 6, a Prefeita, via Assessoria Jurídica, informa que a Gestora Pública não se recusou a receber o Senador da República, mesmo diante de visita previamente agendada, na realidade houve o comparecimento de inúmeras pessoas, as quais não haviam sido informadas com antecedência, tendo a recusa do Senador Irajá em adentrar ao gabinete da Prefeita sem que sua comitiva estivesse completa.

Ressaltaram que não houve ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, tendo em vista haver sido tão somente um agendamento de visita de cunho político para iniciar tratativas de aplicação de recurso destinado a construção de uma praça no Município de Miracema do Tocantins-TO.

Mencionaram que a destinação dos recursos públicos não pode ser utilizada com fins de promoção pessoal pelos agentes políticos e nem

ter como critério de utilização o recebimento ou não do Senador pela Gestora Pública. Ao final requereram o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO:

Ab initio, ressaltamos que inteira razão assiste a Gestora Pública Municipal ao mencionar que não há o que falar em má-fé, tampouco em configuração de ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública, qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

É cediço que o princípio da supremacia do interesse público ocorre no momento da elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública, ou seja, ao Poder Executivo cabe a condução do trato público, colocando sempre o interesse público em primazia, através dos atos administrativos.

Os atos administrativos, por sua vez, são aqueles praticados por órgãos administrativos e no exercício efetivo da função administrativa. A função administrativa é aquela que atende de maneira direta e concreta às exigências individuais ou coletivas para a satisfação dos interesses públicos preestabelecidos em lei.

A execução de atos públicos não se perfazem aleatoriamente em uma reunião política, totalmente desconectada com documentação hábil a concretizar qualquer nível de contrato administrativo, ou seja, não houve vínculo administrativo, então esse ato não existiu no mundo jurídico.

Ressaltamos que a Gestora Pública é a autoridade máxima na estrutura administrativa do Poder Executivo do município, tem o dever de cumprir atribuições previstas na Constituição Federal de 1988, ela não representa sozinha à Administração Pública.

Desta feita, cabe ponderar, que o inciso III do artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, além de haver sido promovida anonimamente, se encontra desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, pois em nada foi comprovado o direito pleiteado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, não vislumbrando nenhuma irregularidade na ação da Gestora Pública, muito menos prática de algum ato de improbidade administrativa.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados

se encontram desprovidos de elementos de prova, ausente qualquer lesão ou ameaça de lesão e da inexistência de repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4°, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0007797, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP — Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico STERLANE DE CASTRO FERREIRA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3909/2021

Processo: 2021.0005514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.°, §1.°, da Lei n.° 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0005514 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar a regularidade na prestação de contas de Fundação Cultural:

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, se irregulares, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas,

inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

- 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- 5. Cumpra-se
- 5.Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3911/2021

Processo: 2021.0005666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que é atribuição da 4º Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Lei n. 6.905/98 dispõem que "Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de

aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade".

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0005666 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual dano ambiental passível de composição, decorrente de conduta ilícita:

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta poluição à nascente de rio causada pelo depósito de lixo pelo Município de Pugmil/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
- 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
- 5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em denúncia protocolada, a qual consubstanciou em suma aceca da necessidade de afastamento do Prefeito do Município de Monte Santo do Tocantins/TO em razão de improbidade administrativa deste que o tornou inelegível.

Nesse eito, fora acionada a câmara de Monte Santo/TO, requisitando informações acerca das providências tomadas diante da representação, em ato contínuo, a pasta municipal informou acerca da existência da Sentença Judicial referente ao processo de nº 0003751.35-2014.827.2731.

Foi promovido a juntada dos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (0003751.35-2014.827.2731), que lhe move o Ministério Público do Estado do Tocantins, o Sr. G.P.B apresentou Intervenção de Terceiros c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Incidental para Expedição de Decreto de Cassação de Mandato do Prefeito C.A.S (Evento 12).

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é o afastamento do Prefeito de Monte Santo, Sr. C.A.S, eis que, segundo a denúncia, o mesmo está inelegível e condenado por ato de improbidade administrativa com dolo.

Ocorre que sobreveio as eleições Municipais de 2020, sendo eleita como nova Prefeita Municipal de Monte Santo a Sra. N.M.N, fato este público e notório, consoante observa-se de consulta obtida no sitio do Tribunal Regional do Tocantins – TRE/TO.

Com isso, ante a posse da nova gestora municipal do Município de Monte Santo/TO, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Nesse sentido, é a Jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PREFEITO – PERDA DO OBJETO DO RECURSO ANTE A POSSE DO NOVO PREFEITO MUNICIPAL ELEITO. Agravo prejudicado." (Agravo de Instrumento Nº 70001878156, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlso Branco Cardoso, Julgado em 14/02/2021)

Diante o exposto, o denunciado não detém mais o mandato de Prefeito, de sorte que não havendo mais mandato, não há que se falar em afastamento.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento

Administrativo, devendo ser, após a publicação no diário oficial, remetido o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, se for o caso, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009121

Trata-se de comunicação encaminhada pela Ouvidoria, sob o protocolo 07010439873202171, em que é relatada situação de risco e vulnerabilidade dos irmãos C.S.S., W.S.S. e J.S.S., filhos de Jaime Pereira da Silva.

Em análise do feito, verifica-se certidão, acostada ao evento 4, da qual infere-se a informação da existência de medida de proteção inserida no e-Proc, por meio dos autos 0009218-30.2021.8.27.2737.

É o relato do que interessa.

Em vista do caso em estar sendo tratado judicialmente pela rede de proteção, não se verifica necessidade de maiores deliberações no presente feito, devendo o seu acompanhamento ser realizado nos autos judiciais já informados.

Diante do exposto, não vislumbrando nenhuma outra medida de proteção a ser efetivada por esta Promotoria de Justiça, na forma do art. 5°, inciso II da Resolução 05/18 do CSMP-TO, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Cientifique-se os interessados com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001950

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 2020.0001950, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO:Monte do Carmo - TO, 30/03/2020.

INTERESSADO(S): ANTÔNIO CARLOS VINHADELLI GOUVEIA

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhamento PRAD.

DECISÃO: Processo judicial acerca da temática em andamento.

Porto Nacional, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3899/2021

Processo: 2021.0002748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2021.0002748, instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade para os servidores da área da saúde no Município de Araguanã.

CONSIDERANDO a iminência do encerramento do prazo de tramitação deste procedimento;

CONSIDERANDO que os servidores municipais possuem direito constitucional à irredutibilidade de vencimentos, como preceitua o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal e que suprimir os vencimentos do servidor público equivale a reduzi-lo ao grau máximo.

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal, segundo a Lei Complementar n' 101/200, "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

CONSIDERANDO o princípio do equilíbrio orçamentário constitui um dos postulados básicos das finanças públicas, de modo que não é admissível a aprovação de um orçamento desequilibrado, nem a execução desequilibrada dele.

CONSIDERANDO que é inegável que as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, quais sejam: fazer frente às despesas operacionais da máquina administrativa, pagar dívidas já assumidas e investir em programas de governo.

CONSIDERANDO que é direito da coletividade possuir uma Administração que obedeça aos parâmetros da legalidade e da eficiência (CF, art. 37), bem assim de ter uma Administração responsável, no ponto de vista fiscal (LRF, art. 1°).

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar supostas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade para os servidores da área da saúde no Município de Araguanã/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se o decurso do prazo de encaminhamento da resposta do Município e após, venham conclusos. Do contrário reitere-se com as advertências legais.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioa, 13 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO -

EDIÇÃO N. 1343

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justica

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justica

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

 $Endereço: 202\ NORTE,\ AV.\ LO\ 4,\ CONJ.\ 1,\ Lotes\ 5\ e\ 6,\ Plano\ Director\ Norte,\ CEP\ 77.006-218,\ Palmas-TO,\ Fone:\ (63)\ 3216-7604$

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial